



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 050/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, número SIC em epígrafe, sobre cirurgias oftalmológicas gratuitas.
2. O Hospital informou como proceder para a inclusão no programa. Em recurso de 1ª instância, a solicitante perguntou como proceder, já que a cirurgia necessária para o seu caso não seria realizada pelo Sistema Único de Saúde – SUS. O HCFMUSP ficou-se inerte, ensejando o recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em relação ao pedido original, deve-se registrar que o mesmo foi adequadamente atendido, dando pleno cumprimento, portanto, ao disposto no artigo 11, caput, da Lei n. 12.527/2011. Em sede recursal, a recorrente não manifestou insatisfação com a resposta ofertada, solicitando informação diversa da pleiteada em formulário inaugural.
4. Deve-se relembrar que a inovação do pedido no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, **a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado**”.

5



FLS. O.G.E. 09

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Apesar da ocorrência de supressão de instância, tendo o órgão deixado transcorrer *in albis* o prazo recursal, verifica-se que o pedido recursal não comporta apreciação, devido à ausência de identidade com a demanda analisada inicialmente pelo órgão recorrido, resguardando-se o direito da interessada de formular novo pedido de acesso.
7. Diante do exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 23 de fevereiro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO